



Recebido em 29/03/2021

Aceito em 21/05/2021

DOI: 10.26512/emtempos.v1i38.37153

DOSSIÊ

Violações dos direitos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil

Violations of indigenous rights and the limits of Transitional Justice in Brazil

Selma Martins Duarte

Doutoranda em História na UFRGS

Professora do curso de História da UNIOESTE

orcid.org/0000-0002-4946-1444

sduarte2001@yahoo.com.br

RESUMO: O processo de redemocratização no Brasil não possibilitou o levantamento da verdade sobre a ditadura civil-militar. Diante desse cenário este artigo analisa o processo de justiça de transição no Brasil, com ênfase na análise sobre as violações dos direitos indígenas e nas mortes causadas por ações diretas ou omissões do Estado brasileiro. Para tanto foram estudadas algumas formas de violações perpetradas por agentes do Serviço de Proteção ao Índio e da Fundação Nacional do Índio que constam no Relatório Figueiredo, conjunto de fontes históricas examinados na pesquisa. Também foram analisados os relatos de violações contra os Aikewara, no contexto da guerrilha do Araguaia. Na análise se constatou que é eminente a necessidade de avançarmos em busca da memória, verdade, reparação e justiça para os povos indígenas. Para isso, verifica-se que é imprescindível compreender os avanços e limites da justiça de transição para os povos indígenas fim de aprimorar nossa democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de transição. Indígenas. Ditadura civil-militar.

ABSTRACT: The redemocratization process in Brazil did not make it possible to obtain the truth about the civil-military dictatorship. This article analyzes Post-Conflict Justice process in Brazil, with an emphasis on the analysis of violations of indigenous rights and deaths caused by direct actions or omissions by the Brazilian State. Some forms of violations perpetrated by agents of the Indian Protection Service and the National Indian Foundation were analyzed, which are included in the Figueiredo Report, a set of historical sources analyzed in the research. Reports of violations against the Aikewara indigenous people in the context of the Araguaia guerrilla were also analyzed. In the analysis it was found that there is an imminent need to move forward in search of memory, truth, reparation, and justice for indigenous peoples. Therefore, understanding the advances and limits of transitional justice for indigenous peoples is essential in improving our democracy.

KEYWORDS: Post-Conflict Justice. Indigenous people. Civil-military dictatorship.

A proposta deste ensaio é refletir sobre as discussões do campo da justiça de transição no Brasil, com ênfase na análise dos limites da justiça de transição pós ditadura civil-militar. Para tanto, buscou-se analisar como os autores que investigam

a história indígena e a história da ditadura brasileira situaram o campo da justiça de transição e como tem se tratado, neste campo de estudo, as violações dos direitos indígenas, sobretudo, na ditadura civil-militar¹. Assim, tendo em vista que a violência contra os povos indígenas no Brasil tem sido estrutural, este trabalho busca refletir a respeito das mudanças conjunturais que ocorreram no contexto da ditadura.

Para iniciar essa reflexão é importante delimitar o conceito de justiça transição e as discussões desse campo teórico e prático. Segundo as pesquisadoras Teitel (2011) e Arthur (2011), a criação do campo da justiça de transição se deu nas décadas de 1980 e 1990, a partir da preocupação com as violações de direitos humanos nos processos de redemocratização que ocorreram em finais da década de 1980. Conforme escreveu Arthur (2011, p. 76), o campo da justiça de transição:

[...] surgiu diretamente de um conjunto de interações entre ativistas de direitos humanos, advogados, juristas, políticos, jornalistas, financiadores e especialistas em política comparada, preocupados com os direitos humanos e as dinâmicas das “transições para a democracia” iniciadas no final dos anos 80.

Esse contexto de redemocratizações foi muito importante para o avanço do campo da justiça de transição, mas vale ressaltar que muitos países levaram em consideração a experiência do contexto pós-Segunda Guerra Mundial no momento de promover ações – especialmente os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, além da “criação das Nações Unidas e ampla aceitação da Declaração dos Direitos Humanos Universais de 1948” (DE HOLLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010, p. 2) – no sentido de avançar para uma justiça transitiva através da criação de Tribunais ou Comissões para investigação dos crimes de guerras, apartheid e das ditaduras. Sharp (2014, p. 221) traz para a reflexão sobre a justiça de transição um elemento muito relevante ao apontar que o

[...] paradigma liberal da justiça de transição historicamente dominante resultou, muitas vezes, numa abordagem às questões da justiça no escopo da transição relativamente restrita à violência física, englobando violações da integridade física e dos direitos civis e políticos em geral.

Segundo o autor (2014, p. 221), essas questões são válidas, mas “empurra[m] as questões de violência econômica e justiça econômica para as margens.”, ainda que sejam questões centrais para muitos grupos sociais, como o caso dos indígenas brasileiros, por exemplo, que coletivamente sofreram perdas de território em razão de deslocamentos impostos a eles, além do esbulho da terra e de suas rendas.

No Brasil, segundo Stampa (2016, p. 30), foi a partir do ano de 2008 que a justiça de transição passou a ser tratada de forma mais recorrente, isso porque começou a ser discutido o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) nº 3, aprovado em 2009, que trouxe pela primeira vez no âmbito do Estado a previsão de criação da

¹ A definição do golpe de 1964 como resultado de uma ação civil-empresarial-militar foi formulada por René Armand Dreifuss, no livro *1964: a conquista do Estado* (1981). Dreifuss abordou a participação de diversos segmentos sociais junto a setores militares na formulação e financiamento do golpe de 1964, tais como as campanhas empregadas pelo Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) e Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). Este ensaio se ampara no conceito formulado por Dreifuss, que será empregado de forma abreviada como ditadura civil-militar.

Comissão Nacional da Verdade. Certamente este foi um marco importante no processo de justiça de transição brasileira, em que pese a distância temporal de 24 anos transcorridos entre o final da ditadura civil-militar, ocorrido em 1985, e o contexto do PNDH-3.

Há certo consenso entre os pesquisadores desse campo de que a justiça de transição consiste no direito à memória e à verdade, responsabilização jurídica, reformas institucionais e reparação. Além disso, para reparação dos povos indígenas há a necessidade do direito à demarcação do território “[...] porque existe uma estreita relação do território e os índios, as quais passam por valores cosmológicos, espirituais e religiosos” (GAVILAN, 2016 *apud* ALEXANDRE; KOZICKI, 2017, p. 150).

Alexandre e Kozicki (2017, p. 131) buscaram estabelecer os “parâmetros adequados de reparação aos povos indígenas”, sendo que na análise dos autores ela deve ocorrer com base em “quatro eixos, o direito à memória, à verdade, à justiça e ao território” (p. 131-132). Outro elemento que os autores consideram central para se avançar na justiça de transição se refere à “indissociabilidade da condição étnica para os povos indígenas nos crimes da ditadura” (p. 132). Neste sentido, os autores propuseram uma reflexão sobre os conceitos de genocídio e etnocídio, no intuito de buscar tipificar penalmente os crimes praticados pelo Estado, por ação direta ou indireta de seus agentes, bem como da sociedade envolvente que teve participação nas violações de direitos humanos dos povos indígenas.

Cabe ressaltar que os autores se referem ao relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, v. 2), no qual é revelado que durante a ditadura militar mais de 8.350 indígenas foram mortos por ação direta ou omissão de agentes governamentais². Essas mortes ocorreram de diversas formas. Por suas características e consequências hoje, as pesquisas tipificam tais crimes como genocídio (ALEXANDRE; KOZICKI, 2017, p. 142). As fontes dessa pesquisa corroboram com essa tipificação de genocídio contra os povos indígenas, ocorrido entre os anos de 1946 a 1968. Nesta perspectiva, segue o exemplo citado por Jader de Figueiredo Correia, no Relatório Figueiredo³, da tentativa de extermínio dos cinto-largas:

Mais recentemente os Cinta-largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados a dinamite atirada de avião, e a extrincina adicionada ao açúcar enquanto mateiros os caçam a tiros de “pi-ri-pi-pi” (metralhadora) e racham vivos, a facão, do púbis/para a cabeça, o sobrevivente (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, p. 4917)

A documentação levantada pela Comissão de Inquérito, constituída em 1967 e liderada por Figueiredo, não teve por finalidade investigar a violência contra os indígenas. O objetivo dos trabalhos era investigar os crimes administrativos e contra o patrimônio indígena. No entanto, a partir da coleta de depoimentos de funcionários e

² Para mais informações, ver: BRASIL. Relatório do Grupo de trabalho sobre: Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: Comissão Nacional da Verdade – Relatório. Volume 2, Textos temáticos, 2014. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 13 maio 2021.

³ O Relatório Figueiredo foi produzido em 1967 e publicado em 1968 pela Comissão de Inquérito liderada pelo procurador Jader de Figueiredo Correia, a pedido do Ministro do Interior Afonso Augusto de Albuquerque Lima (1967-1969).

familiares dos órgãos investigados, uma série de crimes contra a vida são arrolados, sendo muitos deles considerados imprescritíveis pela justiça brasileira, como é o caso do genocídio exposto na citação acima. Muitas mortes, maus tratos, tortura e escravidão de adultos e crianças indígenas aconteceram nos Postos do SPI e FUNAI e constam nos registros de investigação da Comissão de Inquérito que elaborou o Relatório Figueiredo. Conforme as fontes, durante a ditadura militar ocorreu um aprofundamento do processo de exploração dos indígenas, sobretudo com a intensificação da exploração de sua mão-de-obra e com a promoção, por parte do Estado brasileiro, de políticas integracionistas e assimilacionistas. A base de fundamentação teórica dessa política indigenista adotada durante ditadura civil-militar foi a Doutrina de Segurança Nacional.

O relatório como fonte de pesquisa possibilita compreender as dinâmicas das relações de poder e os tensionamentos que cercaram a vida de indígenas em sua relação com os não indígenas que trabalhavam ou viviam no entorno dos Postos Indígenas criados pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e, posteriormente, Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Essas fontes históricas permitem verificar muitas denúncias de escravidão de crianças e adultos, acompanhadas de relatos de maus tratos e torturas, além do esbulho do território e apropriações indevidas, por particulares, das rendas indígenas. Segundo as fontes, muitas violações de direitos humanos ocorreram no Postos Indígenas criados pelos órgãos indigenistas do Estado, como, por exemplo, os vários relatos de que crianças e adultos eram obrigados a trabalhar nas roças ou nas casas de funcionários ou de pessoas que viviam nas proximidades dos Postos como forma de castigos. Muitos desses castigos atribuídos às/aos indígenas não tinham qualquer fundamento, como atestam as muitas denúncias feitas por funcionários do SPI e FUNAI e seus familiares que não concordaram com os maus tratos e revelaram à Comissão de Inquérito as articulações que existiam em torno da exploração do trabalho indígena baseada nesse formato “compulsório”.

A exploração do trabalho forçado indígena e a escravidão se deram em benefício de alguns funcionários do SPI e, depois, da FUNAI, bem como em associação às elites locais e nacionais e pessoas residentes no entorno dos Postos Indígenas, como se observa na citação:

[...] as índias ADALGISA e ALICE, de seis (6) e sete (7) anos de idade eram tidas como escravas de Flávio Abreu, trabalhando para o mesmo no campo e em casa; que a índia Adalgisa era proibida de visitar sua mãe, digo, mãe, sendo espancada cada vez que [...] fugia para visitar a própria mãe (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, v. 8, p. 1680-1681).

No fragmento constam ainda denúncias de trabalho, se não escravo, certamente análogo ao da escravidão, tanto de mulheres como de crianças. Essas formas de dominação, opressão e exploração extremamente desumanas buscaram romper com as estruturas e organização social das comunidades indígenas, em que mães viram negado o direito de alimentarem e cuidarem de seus filhos. Por outro lado, meninas indígenas, ainda crianças, foram obrigadas a trabalhar e romper laços com suas mães e demais familiares. O rompimento dos laços afetivos e a desestruturação das comunidades, não permitindo a sua reprodução, era parte do empreendimento do SPI e da FUNAI ou era fruto de ações isoladas de funcionários que não tinham relação com

as causas indígenas? Essa é uma questão difícil de responder, mas, pelos dados analisados, essa tentativa de dominação dos corpos, da sexualidade e da vida indígena esteve presente desde a origem do SPI e continuou em sua substituição pela FUNAI – em que cerca de 600 funcionários passaram dos quadros do extinto SPI para a recém-criada FUNAI.

A violência de gênero e a violência étnico-racial atravessam vidas de mulheres, homens e crianças indígenas ao longo da história do Brasil. Com base nas reflexões de Jelin (1996), pode-se verificar que reside nessa relação de alteridade, entre não indígenas e indígenas, o “não reconhecimento dos/das outros/as como seres humanos cabais, com os mesmos direitos que os nossos. São também situações em que a diferença provoca intolerância, ódio e a urgência de aniquilar o/a outro/a” (1996, p. 15). Diante desse tensionamento, o Brasil precisa avançar no sentido da solidariedade, do cuidado, da responsabilidade e da reparação perante os povos indígenas.

Se faz necessário analisar ainda o papel do Estado e suas instituições diante das graves violações de Direitos Humanos no Brasil, pois, como observa-se, mesmo com a resistência indígena, as relações de poder são completamente assimétricas e os não indígenas foram mais bem amparados pelo SPI e FUNAI, instituições que representaram o poder do Estado junto das comunidades indígenas.

Segundo consta no relatório de liderado por Jader de Figueiredo, mulheres indígenas eram obrigadas (por alguns funcionários) a deixarem seus filhos recém-nascidos, inclusive sem alimentação, para trabalharem na roça “em dia após o parto” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, v. 20, p. 4914). Muitos bebês morreram pelas condições impostas por funcionários do SPI às suas mães, e se estas tentassem acelerar o trabalho para poderem cuidar de seus filhos eram punidas com o aumento da jornada de trabalho, como consta em depoimento presente no Relatório: “se por acaso uma índia concluía sua tarefa mais rapidamente para deste modo prestar assistência ao seu filho, no dia seguinte o Sr. Flavio de Abreu aumentava suas tarefas.” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, v. 8, p. 229).

O Estado brasileiro criou em 1910 o órgão indigenista de Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN)⁴, denominado a partir de 1918 de Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Ao ser extinto em 1967, o SPI foi sucedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), diante de críticas nacionais e internacionais, sobretudo na imprensa, em relação às políticas indigenistas do Estado brasileiro. Foi também no contexto da ditadura que o Estado criou o Estatuto do Índio,

⁴ O Congresso Nacional, após anos de debate em torno da possibilidade de criação de um órgão indigenista, criou, em 1910, o referido órgão, inicialmente denominado de Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN), permanecendo com essa sigla entre 1910 e 1918. Conforme Antônio Carlos de Souza Lima (1995, p. 120), “[...] deve-se reconhecer o primado da idéia de que “*Os índios*” eram um estrato social concebido como transitório, futuramente incorporáveis à categoria dos *trabalhadores nacionais*. Para o SPILTN as populações classificáveis enquanto indígenas não eram povos dotados de história própria, de tradições que os singularizariam entre si sendo a comunidade nacional brasileira deles distinta: eram brasileiros pretéritos, a comunidade imaginada se antenpoda a seus componentes.” Em 1918, o órgão passou por reformulações entre as quais sua denominação passou a ser Serviço de Proteção ao Índio (SPI), sendo que o mesmo continuou ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC).

sancionado em 1973, pelo ditador Emílio Médici, que trouxe em seu bojo a promoção de uma rápida integração dos indígenas à sociedade, com efeitos muito deletérios, como observa-se na citação:

[...] estabelecendo uma discutível base legal (porque conflitante com o espírito do preceito constitucional) para a ‘integração rápida’ dos índios à sociedade, que se traduz pela intervenção governamental e empresarial nas terras indígenas e para emancipação individual do índio visando a **sua transformação em mão-de-obra**. (ANÔNIMOS, 1974, p. 5, grifo meu)

O trecho acima citado faz parte do documento “A política de genocídio contra os índios do Brasil”, produzido por um grupo de Antropólogos anônimos. O manifesto, publicado pela Associação de Ex-presos Políticos Antifascistas de Portugal, apresenta, já em 1974, uma crítica fulcral às políticas indigenistas promovidas pelo Estado brasileiro, envolvidas por interesses de latifundiários e empresários não indígenas – que se refere à centralidade da exploração da mão-de-obra e dos territórios indígenas, além de denunciar a política genocida do Estado brasileiro para com essas populações.

Em relação a exploração da mão-de-obra, Figueiredo afirma que os funcionários do SPI e FUNAI tratavam homens e mulheres indígenas “como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas.” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, v. 20, p. 4913). Pode-se supor que o autor, visando se contrapor aos denunciados pelo relatório, tenha exagerado na construção de uma narrativa que dramatiza esse processo. Porém, quando se compara esse relato com os depoimentos prestados por indígenas, no caso do pedido de anistia pelos Aikewara no “pleito de reparação através da Comissão de Anistia e com a Comissão Nacional da Verdade” (FERRAZ et al., 2014, p. 4), no caso da Guerrilha do Araguaia, observamos que os relatos dos indígenas, tomados por Iara Ferraz et al. (2014), denunciam uma série de maus tratos praticados contra eles por membros das forças armadas. Os Aikewara foram feitos reféns por integrantes das forças armadas, que destruíram suas roças, queimaram suas casas e os mantiveram sem alimentos. Foram ainda obrigados a atravessarem a mata, carregando os mantimentos dos soldados, sem poder se alimentar, beber água e dormir, por muitos dias, em busca de pistas dos guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Tratados como prisioneiros de guerra, os homens da aldeia foram submetidos a um regime servil de privações e humilhações: sempre em duplas, desarmados, à frente dos soldados, servindo-lhes de escudos humanos, eram obrigados a caminhar, muitas vezes aos empurrões, horas e dias sem descanso ou alimentação adequados, carregando cargas pesadas às costas para os militares, com muita fome e sede, só ingerindo alimentos crus, dada a interdição de acender fogo, dormindo pouco, ao relento, no chão encharcado da mata na estação das chuvas. Foram obrigados ainda a depositar cadáveres nos helicópteros militares e a segurar corpos de guerrilheiros mortos para que soldados e moradores locais executassem a decapitação. (FERRAZ et al., 2014, p. 6)

Cabe ressaltar que tudo isso foi feito com o apoio dos funcionários da FUNAI, que obrigaram os índios a trabalhar para os soldados, com ameaças de que se não o fizessem perderiam seu território, conforme observa-se na citação:

[...] já a atuação dos agentes da Funai na aldeia do Sororó desde meados de 1972 obrigou os *Aikewara* a se tornarem guias e, ao mesmo tempo, prisioneiros das forças repressivas. O Posto da Funai foi instalado exatamente para que seus agentes intermediassem relações de força e imposição das ações repressivas. Por dois anos seguidos, de 1972 a 1974, “recrutaram’ de modo compulsório praticamente todos os homens adultos da aldeia para servir de guias para os militares, na mata, para a “caça” aos guerrilheiros. (FERRAZ *et al.*, 2014, p. 5)

Os indígenas *Aikewara* foram tratados como inimigos pelas forças armadas e foram obrigados a conduzir os soldados em direção a todos os demais habitantes da região do Araguaia. Por outro lado, foram tratados pelos moradores da região como “delatores”. Brutalmente maltratados pelas forças armadas, viram explorar sua mão-de-obra, além de serem torturados de inúmeras formas físicas e psicológicas, prática recorrente nas forças armadas no Brasil daquele contexto. Muitos desses crimes são imprescritíveis e, portanto, devem ser investigados e punidos com vistas a cessar a reprodução dessas formas de violência e impunidade, promovendo um avanço na justiça de transição da ditadura para a democracia.

Observa-se que algumas questões centrais atravessaram as relações de uma parcela dos funcionários (que foram denunciadas pela Comissão de Inquérito de 1967, além das CPIs que ocorreram com o mesmo teor investigativo) e indígenas nos Postos do SPI e FUNAI, sendo elas:

1. A exploração do trabalho indígenas com baixíssima remuneração;
2. A condição de miséria e fome gerada pela venda dos produtos, fruto do trabalho dos indígenas, e não revertidos para eles;
3. A escravidão indígena;
4. Os estupros e violências contra as mulheres e crianças indígenas;
5. A tortura como um mecanismo de controle;
6. Os castigos de trabalho compulsório dos indígenas – aqueles considerados infratores pelos funcionários eram obrigados a trabalhar em casas de não indígenas (funcionários do órgão ou integrantes da elite política e econômica);
7. O esbulho dos territórios indígenas.

Os povos indígenas do Brasil que tiveram seus direitos violados merecem que se faça uma investigação rigorosa sobre as denúncias contidas no Relatório Figueiredo, nos Relatórios Anuais dos Ministérios, bem como nos relatórios da Comissão Nacional da Verdade, especialmente do Relatório do Grupo de trabalho sobre Violações de direitos humanos dos povos indígenas da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, Textos temáticos, v. 2, 2014).

Cabe ressaltar que o Brasil é signatário de Convenções e Declarações de proteção aos Direitos Humanos e prevenção ao Genocídio, como: “a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade” (ALEXANDRE; KOZICKI, 2017, p. 139). Ademais, os autores ressaltam que em específico aos povos indígenas são muito importantes a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” e, sobretudo, “a Convenção 169 da Organização

Internacional do Trabalho (OIT)” (p. 139), visto que apontam, entre outras questões, a articulação entre o território e a identidade dos indígenas como algo fundamental.

A Constituição Federal (1988), no âmbito nacional, promoveu uma série de garantias aos povos indígenas, mas, como observam Alexandre e Kozicki (2017, p. 140), “tem se verificado que o Poder Judiciário, o Executivo e o Legislativo coagem para limitar esses direitos, contribuindo para uma injustiça de transição”. Exemplo dessa crítica são as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao estabelecimento do marco temporal, em 1988, para os processos de demarcação de terras indígenas. Conforme alertam os autores, essa decisão não considera os elementos históricos de processos de deslocamentos forçados impostos a muitos grupos indígenas, especialmente durante a ditadura, com a construção de obras em territórios tradicionalmente ocupados por indígenas – como, por exemplo, o deslocamento dos Avá-guarani com a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu. A Justiça não deveria ignorar esses processos.

Outro impedimento criado pela Justiça para os indígenas relaciona-se à possibilidade de pedido de anistia política, pois, segundo Alexandre e Kozicki (2017, p. 164) “[...] a Portaria 2.523/2008 do Ministério da Justiça estabelece que o pedido de anistia deve ser realizado de forma individual, contrariando a forma de organização das sociedades indígenas, que se estruturam de forma coletiva.” Apesar desses limites, os autores trazem um dado importante, que é o pedido de anistia pelos indígenas Aikewara, anteriormente mencionados, moradores da aldeia Sororró, que foram anistiados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Abrão e Torelly (2012, p. 359), ao analisarem as fases da luta pela anistia e a Justiça de Transição problematizam de forma central as mudanças conceituais da Anistia em suas diferentes fases e suas ambiguidades, que “[...] de um lado, é lida como impunidade e esquecimento, de outro, como liberdade e reparação.” Contribui para a reflexão do presente ensaio a conceituação feita pelos autores (2012, p. 372) sobre justiça de transição, que “pode ser concebida segundo três características: a complementariedade, a circularidade e a contextualidade dos seus mecanismos.” A definição apresentada pelos autores aponta para uma interconexão entre as várias dimensões que compõem a justiça de transição que, se incorporada pelo Estado brasileiro, permitiria avançar muito, pois, conforme os autores:

Complementariedade significa que verdade, memória, justiça e reparação são elementos que se entrecruzam, suas funções são superpostas e interdependentes. Por exemplo, o direito à verdade depende tanto da atuação das comissões de verdade e reparação quanto do sistema de justiça.

Circularidade significa que os resultados de uns destes mecanismos remetem a necessidade de aplicação dos outros. Por exemplo, o trabalho final de uma comissão da verdade impõe novas medidas reparatórias, abre horizontes de justiça e promove novas memórias.

Contextualidade, por sua vez, implica que os mecanismos são aplicados conforme as características históricas, políticas e de cada transição local. Por exemplo, as ditaduras na América Latina ocorreram no contexto da Guerra Fria, estimuladas por uma das potências do mundo bipolar contra a expansão do poder da outra. (ABRÃO; TORELLY, 2012, p. 372)

É interessante observar que, no caso brasileiro, de fato, essa relação de complementaridade esteve presente acompanhando os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, porém, após a publicação dos relatórios, pouco se avançou, talvez pelo contexto histórico vivenciado no Brasil a partir da segunda metade da década de 2010. No que se refere à memória e à verdade, o Brasil avançou com a publicação dos relatórios, restando encaminhar as indicações feitas pela Comissão.

Neste sentido, Alexandre e Kozicki (2017, p. 137) apontam para importantes medidas de reparação possíveis aos povos indígenas:

cita-se o pedido de desculpas pelo Estado (como ocorrido recentemente no Canadá), a criação de uma comissão da verdade específica para os indígenas, uma data que relembre os fatos ocorridos, a criação de museus, produção de materiais didáticos e audiovisuais para compartilhamento nas escolas, televisão e internet, implementação de ações para preservação da cultura dos povos indígenas, entrega de todos tipos de documentos da ditadura a este povos e a devolução de territórios retirados.

O Brasil avançou pouquíssimo em relação à justiça de transição para os povos indígenas, do processo de redemocratização até o tempo presente. Nesse âmbito, devem ainda ser destacados, além dos documentos já abordados, as atividades desenvolvidas pelo grupo de trabalho sobre “Violações dos direitos dos povos indígenas e regime militar”, criado em 2013, pelo Ministério Público Federal, no intuito de investigar os crimes contra os indígenas.

Apontamentos finais

Ainda resta muito a ser feito, especialmente para romper com o racismo estrutural em relação aos povos indígenas – que levou ao genocídio de muitos grupos ao longo de nossa história. Diante disso, muitos pesquisadores têm apontado para a necessidade de se criar uma Comissão Nacional da Verdade dos Povos Indígenas, que possibilite aprofundar as investigações, o conhecimento da verdade e a justiça em relação aos crimes efetuados. Conforme Almeida (2019, p. 15), “O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.” Nesse sentido, é fundamental que o Brasil crie políticas de memória, reparação e ensino que visem romper e acabar com o racismo e outras formas de discriminação.

Como ressaltaram Abreu e Mattos (2011, p. 156), “No Brasil, nomear a cor ainda hierarquiza, pois implica quebrar o pacto de silêncio sobre o passado escravo”. Ainda que as autoras estejam se referindo à escravidão negra, sua reflexão também pode ser transposta para os povos indígenas no Brasil, que trabalharam de múltiplas formas, como escravizados ou trabalhadores livres precarizados e, assim, ao lutarem por seus direitos, compartilham situação semelhante à da população negra. Mais do que nunca, diante da situação política, econômica e social que vivemos é fundamental que se quebre com esse silêncio, rompendo com a violência estrutural.

Referências:

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 357-379, 2012.
- ABREU, Martha; MATTOS, Hebe. “Remanescente das comunidades dos quilombos”: memória do cativo, patrimônio cultural e direito à reparação. *Iberoamericana*, v. 42, p. 147-160, 2011.
- ALEXANDRE, André Demétrio; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, 2017.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REATEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 73-133.
- ANÔNIMOS, Antropólogos. A Política de Genocídio Contra os Índios do Brasil. Portugal: Associação de ex-presos políticos antifascistas (AEPPA), 1974. Centro de Referência Virtual. Disponível em: <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/A-politica-de-genocidio-contra-os-indios-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: abr. 2021.
- BRASIL. Relatório do Grupo de trabalho sobre: Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: *Comissão Nacional da Verdade – Relatório. Volume 2, Textos temáticos*, 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: set. 2018.
- BRASIL. *Relatórios Anuais dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Comércio; do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Agricultura* – site Center for ResearchLibraries – BrazilianGovernmentDocuments. Disponível em: <<http://ddsnext.crl.edu/brazil>>. Acesso em: set. 2019.
- DE HOLLANDA, Cristina Buarque; BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana. Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul. *Revista OABRJ*, v. 25, n. 02, p. 55-75, 2010.
- DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado - ação política, poder e golpe de classe*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1981.
- FERRAZ, Iara. *et al.* O tempo da guerra: os Aikewara e a guerrilha do Araguaia. *Relatório apresentado à Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, 2014.
- JELIN, Elizabeth. Cidadania e Alteridade: o reconhecimento da pluralidade. In: *Revista do Iphan*, 1996, 24: 15-25.
- LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutela, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

RELATÓRIO FIGUEIREDO – Museu do Índio – Acervo Arquivístico, Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico&hf=www.mpf.mp.br&pagfis=201427>. Acesso em: abr. 2021.

SHARP, Dustin N. Investigando as periferias: As preocupações da justiça de transição da quarta geração. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* n. 10 (jul. / dez. 2013). Brasília – Ministério da Justiça, 2014, p. 220-259.

STAMPA, Inez. Proteção e difusão do patrimônio documental brasileiro no âmbito da justiça e transição: o sombrio legado da ditadura militar e o Centro de Referência Memórias Reveladas. In: STAMPA, Inez; RODRIGUES, Vicente (Orgs.). *Ditadura e transição democrática no Brasil: o golpe de Estado de 1964 e a (re)construção da democracia*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016. p. 26-46.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da justiça transicional. In: REATEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170.